



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.093/2010  
Data 19/03/2010  
Rubrica: Rufon

**Processo nº.:** E-12/020.093/2010  
**Autuação:** 19/03/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-0007/10  
- Termo de Notificação Nº 004/2010.  
**Sessão Regulatória:** 30 de Outubro de 2013

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através de CI CAENE nº 25/10, de 19/03/10, em razão da lavratura do Termo de Notificação nº 004/2010 e relatório de fiscalização nº P-0007/10.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a quantidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 09/03/10, nas Ruas Travessa do Jacaré e Viúva Cláudio, bairro Jacaré, Rio de Janeiro.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 30/11/10, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 649/10<sup>1</sup>, devidamente publicada no DOERJ em 13/12/10.

Atendendo à determinação contida no artigo 3º da Deliberação 649/10, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-4085/10 da Concessionária CEG, enviando o arquivo impresso da apresentação feita na reunião realizada em 07/12/10, referente ao tratamento conferido às situações de emergência. Informa "(...) que os procedimentos em questão, bem como a proposta de licenciamento constante do documento, tomaram por base a legislação existente, bem como a realidade dos fatos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ao atendimento do interesse de toda a coletividade principalmente no que se refere ao fator segurança".

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 649

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Concessionária CEG -  
Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-0007/10 - Termo de Notificação Nº 004/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.093/2010, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art.1º - Não conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 007/2010, de 17/03/09, por intempestiva.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0007/10 e no Termo de Notificação nº. 004/2010 e por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

Art.3º Determinar que a Concessionária, em articulação com a CAENE e dentro do prazo já estabelecido nos processos E-12/020.090/2010 e E-12/020.290/2008, apresente procedimentos para tratar e consignar situações de emergência.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.093/2010  
Data 19/03/10 p.º 104  
Rubrica: Rubrica

Requer a Concessionária que "(...) seja acatada a proposta feita no documento anexo, visando a instituição de parâmetros claros para a obtenção de licenças para cada caso apresentado, declarando-se cumprida a obrigação imposta no art.3º da Deliberação Agenesra nº 649/2010".

Por fim, conclui a CEG que "(...) com o objetivo de sanar eventuais dúvidas, ressaltamos que não há que se falar em impugnação intempestiva pelo simples fato de não ter havido impugnação ao Termo de Notificação, mas tão somente a apresentação de resposta ao termo, na qual são elencadas as providências tomadas pela Concessionária, conforme reiteradamente exposto no curso do processo. (...) Desse modo, considerando que historicamente pode-se constatar que a Concessionária não vem logrando êxito nos julgamentos de Recursos interpostos face da aplicação de penalidade de advertência, optou-se pela não interposição de referido Recurso no caso em análise".

Encaminhados os autos à CAENE, pela minha assessoria, solicitando o pronunciamento quanto ao cumprimento da determinação imposta no artigo 3º da Deliberação nº. 649/10.

Expedido ofício CAENE nº. 262/12, em 11/10/12, à Concessionária, solicitando o agendamento de reunião, com o intuito de tratar e consignar as situações de emergência, como deliberado no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 649.

Às fls. 93, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-2032/12 da Concessionária CEG, informando do agendamento da reunião para o dia 23/10/12, às 10:30 horas.

Reunião realizada em 23/10/12, com a participação de representantes da Câmara Técnica de Energia desta Agência e da Concessionária, segundo consta na Ata juntada às fls. 94 dos autos: "(...) O Sr. Paulo Atem informou que as situações de emergências são todas aquelas em que há avisos de cheiros de gás e ou comunicados de avarias na rede com fuga de gás, transmitidas ao centro de controle das Concessionárias; fuga de gás canalizado nível 1, identificadas pela pesquisa sistemática de vazamentos; infiltrações para caixas ou câmaras subterrâneas pertencentes a redes de terceiros; obras de renovação de redes e ramais, que requererem ação imediata, pelos fatores já citados anteriormente, ou quaisquer obras que a própria Prefeitura indicar a ação imediata. (...) O gerente da CAENE, Sr. Jorge Calfo, citou que as situações informadas pelo Sr. Paulo cobrem todas as situações que há riscos iminentes de acidentes e, assim, deve em nome da segurança do sistema e dos usuários, agir de imediato, consignando a caracterização dos procedimentos deliberado no Art. 3º, da Deliberação acima mencionada". Por fim, "(...) ficou acordado entre a AGENERSA, CEG e CEG RIO, que tais obras serão licenciadas, juntos aos órgãos municipais, atendendo às legislações vigentes na modalidade emergencial".

Em 25/10/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 97/98, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) Em vista do exposto, não havendo recurso por parte da Delegatária, entendemos que a instrução do processo deva continuar, com o cumprimento dos demais artigos consignados na Deliberação AGENERSA nº 649, de 30 de novembro de 2010".



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF n.º 146/12, em 08/11/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 101/102, foi acostado ao presente processo a correspondência DIJUR-E-2274/12, de 21/11/12, da Concessionária CEG, apresentando suas considerações finais, ressaltando que "(...) *A aludida deliberação aplicou penalidade de advertência, contra a qual a CEG não interpôs Recurso e, ainda, em seus arts. 3º e 4º determinou as seguintes obrigações de fazer: (...) Art. 3º - Determinar que a Concessionária, em articulação com a CAENE e dentro do prazo já estabelecido nos processos n.º E- 12/020.090/2010 e E-12/020.290/2008, apresente procedimentos para tratar e consignar situações de emergência*" e "(...) Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007".

Acrescenta que "(...) *No que tange ao art. 3º, a CEG comprovou nos autos o devido cumprimento do mesmo, consoante documentos constantes de fls. 72 a 90 dos autos. (...) Por fim, no que concerne ao cumprimento do art. 4º, a Procuradoria e a própria CAENE já atestaram o seu cumprimento. (...) Nessa esteira, não restando mais nenhuma providência pendente no que tange à Deliberação AGENERSA n.º 649, de 30/11/2010 e, ainda, referente ao objeto constante do processo em referência, a CEG requer o arquivamento do mesmo por exaurimento de finalidade*".

A título de informação, cabe destacar que o procedimento constante no artigo 3º da Deliberação 649/10 destes autos é idêntico ao determinado do processo E-12/020.090/2010, cujo cumprimento foi aprovado por este órgão colegiado, através da Deliberação 1466/13<sup>1</sup> (Processo E-12/020.090/2010) e, conseqüentemente, adotado pela Instrução Técnica AGENERSA/CODIR N.º 001/2013<sup>2</sup>, de 13 março de 2013.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.093/2010  
Data 19/03/10 p. 106  
Rubrica: *Ruffon*

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1466

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0005/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2010.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.090/2010**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar a Instrução Técnica apresentada pela CAENE, em anexo, com numeração e data a ser ajustada, para procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em obras de emergência classificadas como Nível 1, de acordo com a NT-200-BRA- Parte 4.

**Art. 2º**- Considerar cumpridas as determinações impostas as Deliberações AGENERSA nº. 593/10, 616/10 e 687/11.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013

**José Bismarck Vianna de Souza**, Conselheiro-Presidente; **Luigi Eduardo Troisi**, Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**, Conselheiro-Relator; **Roosevelt Brasil Fonseca**, Conselheiro; **Silvio Carlos Santos Ferreira**, Conselheiro

<sup>2</sup> - INSTRUÇÃO TÉCNICA AGENERSA/CD Nº 001/13

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO EM OBRAS DE EMERGÊNCIAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL 1, DE ACORDO COM A NT-200-BRA - PARTE 4.**

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, o uso de suas atribuições regimentais e legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, definidas como aqueles que, quando não executados de imediato, possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviço de utilidade pública, classificadas, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, como Nível 1 de acordo com a NT-200-BRA-Parte 4, devem:

I.I. Atender as Legislações de Licenciamento de Obras de Emergência em Vias Públicas de cada Município correspondente ao fato.

Parágrafo único - As Concessionárias CEG e CEG RIO não estão obrigadas a licenciar as obras, reparos ou serviços de caráter emergencial ocasionados por outros, uma vez que os responsáveis pela mesma são terceiros.

**Art. 2º** - Esta Instrução Técnica entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.093/2010  
Data 19/03/10 p. 107  
Rubrica: Reufo

**Processo n.º:** E-12/020.093/2010  
**Autuação:** 19/03/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE N.º P-0007/10  
- Termo de Notificação N.º 004/2010.  
**Sessão Regulatória:** 30 de Outubro de 2013

### VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da lavratura do Termo de Notificação n.º 004/2010 e relatório de fiscalização n.º P-0007/10. A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 09/03/10, nas Ruas Travessa do Jacaré e Viúva Cláudio, bairro Jacaré, Rio de Janeiro.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 30/11/10, foi editada a Deliberação AGENERSA n.º 649/10<sup>1</sup>, devidamente publicada no DOERJ em 13/12/10.

Em síntese, o Conselho-Diretor desta Agência aplicou penalidade de advertência à CEG e baixou o processo em diligência para que a CAENE, dentro do mesmo prazo estabelecido nos processos regulatórios **E-12/020.090/2010 e E-12/020.290/2008**, em articulação com a Concessionária, apresente procedimento para tratar e consignar as situações de emergência.

Para cumprimento dos art.ºs. 2º e 4º, no que se refere à aplicação de penalidade de advertência, foi autuado o Auto de Infração E-12/020.495/2010.

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 649

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Concessionária CEG -  
Relatório de Fiscalização CAENE N.º P-0007/10 – Termo de Notificação N.º 004/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.093/2010, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art.1º - Não conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação n.º 007/2010, de 17/03/09, por intempestiva.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. P-0007/10 e no Termo de Notificação n.º. 004/2010 e por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

Art.3º Determinar que a Concessionária, em articulação com a CAENE e dentro do prazo já estabelecido nos processos E-12/020.090/2010 e E-12/020.290/2008, apresente procedimentos para tratar e consignar situações de emergência.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Em reunião realizada entre a CAENE e as Concessionárias CEG e CEG RIO, para cumprimento do art. 3º da Deliberação em análise, restou assinalado e acordado, em síntese, que "(...) as situações de emergências são todas aquelas em que há avisos de cheiros de gás e ou comunicados de avarias na rede com fuga de gás, transmitidas ao centro de controle das Concessionárias; fuga de gás canalizado nível 1, identificadas pela pesquisa sistemática de vazamentos; infiltrações para caixas ou câmaras subterrâneas pertencentes a redes de terceiros; obras de renovação de redes e ramais, que requererem ação imediata, pelos fatores já citados anteriormente, ou quaisquer obras que a própria Prefeitura indicar a ação imediata. (...) situações que há riscos iminentes de acidentes (...) devem em nome da segurança do sistema e dos usuários, agir de imediato, (...) tais obras serão licenciadas, juntos aos órgãos municipais, atendendo às legislações vigentes na modalidade emergencial".

A Procuradoria, em seu parecer, corrobora com os procedimentos acima acordados e sugere pelo cumprimento da Deliberação 649/10.

A título de informação, cabe destacar que o procedimento constante no artigo 3º da Deliberação 649/10 destes autos é idêntico ao determinado no processo E-12/020.090/2010, cujo cumprimento foi aprovado por este órgão colegiado, através da Deliberação 1466/13<sup>1</sup> (Processo E-12/020.090/2010) e, conseqüentemente, adotado pela Instrução Técnica AGENERSA/CODIR Nº. 001/2013<sup>2</sup>, de 13 de março de 2013.

Desta forma, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, com os quais concordo e, considerando que a mesma determinação imposta nestes autos já foi considerada cumprida nos autos do regulatório E-12/020.090/2010, proponho ao Conselho-Diretor:

- I - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 649/10.
- II - Encerrar o processo.

*Moacyr*  
É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.093/2010

Data 19/03/10 nº 109

Rubrica: *Rubrica*

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1466

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0005/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.090/2010**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar a Instrução Técnica apresentada pela CAENE, em anexo, com numeração e data a ser ajustada, para procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em obras de emergência classificadas como Nível 1, de acordo com a NT-200-BRA- Parte 4.

**Art. 2º**- Considerar cumpridas as determinações impostas as Deliberações AGENERSA nº. 593/10, 616/10 e 687/11.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013

**José Bismarck Vianna de Souza**, Conselheiro-Presidente; **Luigi Eduardo Troisi**, Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca**, Conselheiro-Relator; **Roosevelt Brasil Fonseca**, Conselheiro; **Silvio Carlos Santos Ferreira**, Conselheiro

<sup>2</sup> - INSTRUÇÃO TÉCNICA AGENERSA/CD Nº 001/13

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO EM OBRAS DE EMERGÊNCIAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL 1, DE ACORDO COM A NT-200-BRA - PARTE 4.**

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, o uso de suas atribuições regimentais e legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, definidas como aqueles que, quando não executados de imediato, possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviço de utilidade pública, classificadas, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, como Nível 1 de acordo com a NT-200-BRA-Parte 4, devem:

1.1. Atender as Legislações de Licenciamento de Obras de Emergência em Vias Públicas de cada Município correspondente ao fato.

Parágrafo único - As Concessionárias CEG e CEG RIO não estão obrigadas a licenciar as obras, reparos ou serviços de caráter emergencial ocasionados por outros, uma vez que os responsáveis pela mesma são terceiros.

**Art. 2º** - Esta Instrução Técnica entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1821  
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE  
FISCALIZAÇÃO CAENE N.º P-0007/10 - TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO N.º 004/2010.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.093/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

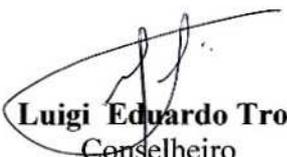
**Art.1º** - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 649/10.

**Art.2º** - Encerrar o processo.

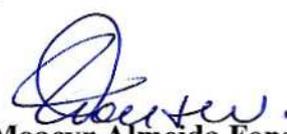
**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro